



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	30

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

41ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1. NÚM. PROCESSO: [010516/2019](#)

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Exoneração

ESPECIFICAÇÃO: Indenização de Verbas Rescisórias

INTERESSADO(S): Flávio Lauria Ferreira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: [011511/2019](#)

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Retificação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 2

ESPECIFICAÇÃO: Retificação de Ato Aposentatório
INTERESSADO(S): José Geraldo Siqueira Carvalho
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: [675/2017-S](#)

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal
ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de incorporação de vantagem pessoal
INTERESSADO(S): Gilson Alberto da Silva Holanda
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 006646/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência
ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de Abono de Permanência
INTERESSADO(S): Cristiane Cabete Lins
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 761/2019

Obj.: Administrativo Solicitação
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam
Interessado(s): Jeane Benoliel de Farias Carvalho

6. NÚM. PROCESSO: 0011071/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - REQUERIMENTOS
ESPECIFICAÇÃO: REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA
INTERESSADO(S): ELIAS CRUZ DA SILVA
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

29 de Novembro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

- 1- **Processo TCE - AM nº 561/2019.**
- 2- **Assunto:** Representação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 3

- 3- **Representante:** WN Comércio Importação e Representação Ltda
- 4- **Representado:** Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA
- 5- **Advogado:** Eptácio de Alencar e Silva Neto - OAB/AM 3.547.
- 6- **Unidade Técnica:** DILCON
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7126/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Representação.
Procedência. Determinação. Ciência.

- 9- **DECISÃO Nº 680/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
 - 9.1. **Julgar Procedente** a Representação, interposta pela empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda, nos termos do artigo 288, da Resolução n. 04/2002, uma vez que ficou comprovado nos autos que houve a violação à estrita ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios firmados por meio dos Termos de Ajuste de Contas celebrados entre a empresa Representante e o Estado do Amazonas;
 - 9.2. **Determinar** ao atual responsável pela **Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA** que honre com a estrita ordem de exigibilidade de seus débitos, efetuando o pagamento dos valores fixados por meio dos Termos de Ajuste de Contas celebrados com a empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda, observando a correta ordem cronológica dos pagamentos desses indenizatórios, nos exatos termos em que determina o artigo 5º, da Lei n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multa, reprovação das contas no ato do seu julgamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual pela prática de possível crime;
 - 9.3. **Dar ciência** do teor do presente julgamento à **empresa Representante, WN Comércio Importação e Representação Ltda**, bem como ao **responsável pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA**
- 10- **Ata:** 40ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 11- **Data da Sessão:** 26 de Novembro de 2019
- 12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado)
- 13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 4

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 5

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 142/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n.º 001.102-9A, durante seu afastamento, no período de 27.11 a 06.12.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 6

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, por intermédio do Despacho Nº 2359/2019/GP-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 997/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **POLIPONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com o intuito de engendrar o conserto e revisão geral da máquina de protocolo “Horodator II”, patrimônio 003315, da Secretaria - Geral de Administração do TCE/AM. **Este ato tem por fundamento o inciso I do art. 25 c/c inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **POLIPONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, visando o conserto e a revisão geral da máquina de protocolo “Horodator II”, patrimônio 003315, da Secretaria - Geral de Administração do TCE/AM, fundamentada no inciso I do art. 25 c/c o inciso VI do art. 38 da lei nº 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, por intermédio do Despacho nº 1813/2019/GP - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer nº 933/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para participar do “I Curso de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira com o Tesouro Gerencial”, a ser realizada na cidade de Brasília /DF, no período de 23 e 27 de setembro de 2019, realizado pela empresa ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público, CNPJ: 00.398.099/0001-21 com valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição do Auditor Mário José de Moraes Filho, para participar do “I Curso de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira com o Tesouro Gerencial”, na cidade de Brasília/DF, no período de 23 e 27 de setembro de 2019.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, por intermédio do Memorando 83/2019/GAUD/ARFF (0045227);

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1041/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 9

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do senhor Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**, no **XXV Curso Tesouro Gerencial - Sistemas de Consultas Financeiras do Governo e Noções do Tesouro Gerencial**, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 21 a 25/10/2019. A presente inscrição no curso está orçada no valor individual de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais), sob responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21. Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para inscrição do senhor Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**, no **XXV Curso Tesouro Gerencial - Sistemas de Consultas Financeiras do Governo e Noções do Tesouro Gerencial**, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 21 a 25/10/2019 fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 10

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, por intermédio do DESPACHO Nº 1779/2019/GP;

CONSIDERANDO o PARECER Nº 1128/2019/DIJUR;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da **Dra. Elissandra Monteiro Freire de Alvares**, no **I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**, a ser realizado na cidade de **Foz do Iguaçu/PR**, no período de **11 a 14 de novembro de 2019**. A presente inscrição está orçada no valor individual de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), sob responsabilidade da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70. Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para inscrição da **Dra. Elissandra Monteiro Freire de Alvares**, no **I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**, a ser realizado na cidade de **Foz do Iguaçu/PR**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 11

no período de 11 a 14 de novembro de 2019 fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização expressa da Conselheira Presidente no Memorando nº 81/2019-GAUD/ARFF solicitando providências quanto a viagem;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1101/2019/DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição Conselheiro Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** para participar do evento "I CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS" a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no 11 a 14 de novembro de 2019, com inscrição no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 12

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição Conselheiro Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** para participar do evento "I CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS" a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no 11 a 14 de novembro de 2019.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA Nº 319/2019-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 13

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Memorando nº 82/2019/DICAD/SECEX, de 25/11/2019.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores, **José Raimundo Maquiné Junior**, matrícula nº001.810 – **4A, Contabilista** e **Luciano Plentz Russo**, matrícula nº 001.936 – **4A, Engenheiro Civil** para no período de **02/12/2019 a 05/12/2019**, realizar Auditoria "in loco" Independente referente à Auditoria de encerramento do Programa de Saneamento Integrado de Maués – PROSAIMAUÉS, contrato 2846/OC-BR. Em virtude do prazo da entrega do Relatório final junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ser para o dia 14/12/2019, conforme cópia do **Ofício nº 1839/2019 – GCE – UGPE**

II – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **04 (quatro) diárias** aos servidores designados no **item I**.

III – A Comissão deverá munir-se da legislação pertinente ao órgão/entidade Auditada, do Termo de Referência de Auditoria, do Contrato de Empréstimo BID, das Guias de Relatórios Financeiros e Auditoria Externa das Operações Financeiras pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e de todos os documentos encaminhados previamente pelas Unidades Gestoras dos Programas;

IV – In loco, a Comissão deverá solicitar os documentos necessários para a realização da Auditoria supra;

V - A Comissão poderá utilizar dados extraídos de sistemas informatizados oficiais, tais como WLMS e AFI, bem como de outros utilizados pelas Unidades gestoras, para os quais deverá solicitar acesso previamente;

VI - A comissão deverá observar as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público (NICSP), as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS);

VII - Os papéis de trabalho e demais documentos gerados durante a inspeção deverão ser adequadamente arquivados, seguindo as orientações do BID;

VIII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a Comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 14

IX - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

X - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, de acordo com o Cronograma Preliminar da Auditoria Independente, dispense do registro de ponto o servidor citado no item I, no período de **02/12/2019 a 05/12/2019**;

XII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 539/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o requerimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**, datado de 26.08.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 03 e 04.10.2019, participar na condição de conferencista, do Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas, na cidade de Cuiabá/MT;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 540/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 34/2019-GCJPINHEIRO, datado de 22.10.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 11 a 14.11.2019, participar do “**I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil**”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 717/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 011771/2019, datado de 21.11.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6690/2019-SEGER, datado de 26.11.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 16

I- ALTERAR, a viagem do servidor **ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 002.498-8A, do período de 25 a 29.11.2019, para o período de 25 a 27.11.2019, concedido através da Portaria n.º 708/2019-GPDRH, datada de 25.11.2019;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ERRATA N.º 1/2019-DEPED

PORTARIA N.º 715/2019-GPDRH, datada de 27.11.2019, publicada no DOE, de 28.11.2019,

ONDE SE LÊ: CARLOS FÁBIO TELES DA SILVA, no período de 29.09 a 05.10.19.

LEIA-SE: CARLOS FÁBIO TELES DA SILVA, no período de 24 a 30.11.19.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de novembro de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA N.º 90/2019-SGDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 68/2019-GPDRH, datada de 22.3.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 17

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 91/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 009001/2019,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 4.4.90.52.00 - MATERIAL PERMANENTE– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 17169/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves em face da Decisão Nº 394/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17171/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida em face do Acórdão Nº 820/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17122/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto em face da Decisão Nº 591/2019 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 853/2019 – Recurso Revisão Interposto pelo Sr. Rômulo da Silva Fabris Em Face do Acórdão Nº171/2019-tcetribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17031/2019 – Representação oriunda da Manifestação Nº 417/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca da impossibilidade do acesso ao edital do Pregão Presencial Nº 55/2019 da Prefeitura.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17029/2019 – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – Secex em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial 51/2019 da respectiva Prefeitura.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 19

PROCESSO Nº 17028/2019 – Representação oriunda da Manifestação Nº 454/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Careiro acerca de possíveis irregularidades de acúmulo de cargos de servidores desta Prefeitura e Seduc.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17115/2019 – Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Prefeitura Municipal de Humaitá acerca de irregularidades no Termo de Cooperação Técnica Nº 001/2019, firmado entre este Município e a Ume - União Municipal dos Estudantes Secundaristas.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17111/2019 – Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios do Município, entre os anos de 2013 a 2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 16835/2019 – Representação interposta pelo vereador do Município de Humaitá, Sr. John Elton Auler, em face do Prefeito, Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, acerca de possível improbidade administrativa nos gastos das verbas do Fundeb, em 2017 e 2018.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 16928/2019 – Representação Nº 85/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor, Prefeito Municipal de Borba, Em Razão da Malversação de Recursos Vinculados Ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de novembro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 20

PROCESSO Nº 17027/2019 – Representação oriunda da Manifestação Nº 419/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão acerca de possíveis irregularidades com servidores desta Prefeitura.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 17061/2019 – Denúncia oriunda da Manifestação nº 429/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 03/2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 16256/2019 – Denúncia interposta por servidores públicos municipais em face do Senhor Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, em face de supostas improbidades administrativas do Prefeito e Secretários.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de novembro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Novembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 860/2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

INTERESSADOS: Afonso Ribeiro da Silva Júnior (Representante)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior Em Face do Edital de Concorrência Nº 012/2019, Tendo Em Vista as Flagrantes Irregularidades Constantes do Edital

RELATOR: Conselheiro Josué Filho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 21

DESPACHO Nº 561/2019

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 012/2019, que tem por objeto a concessão pública para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental da rede de iluminação pública do Município de Manaus.

2) Em sede de medida cautelar, pede o representante que seja suspenso o certame que está marcado para ocorrer no dia 02 de dezembro de 2019, às 09h, argumentando, em síntese, que:

- a. *A Comissão Municipal de Licitação deixou de analisar impugnação de edital sob suposto argumento de intempestividade;*
- b. *Não foi disponibilizado pela internet o contrato, os anexos do edital, bem como os estudos da concessão;*
- c. *Que, em verdade, a concessão se trata de uma Parceria Público-Privada (PPP) e, portanto, haveria descumprimento da lei que rege esse instrumento, eis que não foi feita consulta pública;*
- d. *Foi adotado o tipo de licitação “técnica e preço”, em afronta ao art. 46 da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio do julgamento objetivo e da economicidade;*
- e. *Há ilegalidade na exigência de indicação prévia de aparelho e pessoal técnico para a realização do serviço objeto da licitação;*
- f. *Há ilegalidade e descabimento da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira;*
- g. *É ilegal a existência de cláusula antieconômica relacionada à imposição de dois ciclos de investimentos para troca da totalidade das luminárias no prazo da concessão, em razão de incompatibilidade do prazo da concessão com a amortização dos investimentos necessários;*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 22

- h. *Existem falhas e inconsistências de redação que estabelecem regras contraditórias e prejudicam a formulação de propostas;*
- i. *Há falta de clareza quanto ao conteúdo do atestado de capacitação técnica; e*
- j. *Não há a inserção de regras de “boas práticas” em concessões, com forma de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à contratação.*

3) Esta representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho às fls. 135-137.

4) Recebi os autos na data de hoje em substituição a Sua Excelência Conselheiro Josué Filho.

5) É o relatório do necessário.

6) Decido.

7) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

8) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

9) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

10) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11) Postas essas premissas, ao compulsar os presentes autos, observo a complexidade da matéria, bem como a iminência da abertura do certame, marcada para o próximo dia útil.

12) Considerando, igualmente, que resta preenchido o requisito da plausibilidade do direito, eis que o representando comprovou, minimamente, que (i) apresentou impugnação ao edital não analisada pela comissão por suposta intempestividade, o que não parece ser o caso destes autos; (ii) não foi disponibilizado pela internet os anexos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 23

editálicos, bem como os estudos da concessão; (iii) a adoção do tipo técnica e preço, a princípio se mostra incompatível com o objeto da licitação, já são motivos, por si só, suficientes para o preenchimento do *fumus boni iuris*.

13) Doutra banda, conforme relatado, a abertura do certame licitatório está prevista para ocorrer no próximo dia útil, dia 02/12/2019, às 09h, preenchendo, assim, o requisito do *periculum in mora*.

14) Desta feita, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada na exordial destes autos no sentido de determinar a imediata **suspensão da Concorrência nº 012/2019 – CML/PM**, concedendo-se prazo de **quinze** dias para que a representada junte documentos e justificativas.

15) Pelo exposto, **ENCAMINHO** esses autos à SEPLENO para:

- I. **CIENTIFICAR**, em caráter de urgência, da presente Decisão a Prefeitura Municipal de Manaus, ora Representada, por meio de sua Comissão Municipal de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou de quem lhe faça as vezes, e o Representante;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

LUIZ HENRIQUE MENDES

Conselheiro Substituto em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 852/2019

APENSOS: Não há

REPRESENTANTE: E. Nobrega Teixeira

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação do Estado – CGL/AM

OBJETO: Supostas irregularidades no Pregão nº 708/2019-CGL/AM

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa E. Nobrega Teixeira em face da Comissão Geral de Licitação do Estado – CGL/AM tendo em vista supostas irregularidades no Pregão nº 708/2019-CGL/AM.
2. A Representação foi admitida pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal, conforme fls. 61, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, com base no art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências cabíveis.
3. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
4. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 25

5. No caso em tela, a Representante alega ser “manifestamente ilegal” a exigência de declaração de garantia contratual. Contudo, restou vencedora da licitação do Lote 01, como bem atesta às fls. 07 dos autos. Logo, não há sequer o requisito processual referente ao interesse de agir.

6. Ademais, destaque-se não há qualquer ilegalidade no dispositivo editalício que requer a declaração do licitante de que prestará garantia contratual. Nestes termos, colaciona-se entendimento do TCU.

É facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público.

(http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF)

A exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso. Não pode ser confundida como instrumento para asseverar o êxito da contratada nas contendas judiciais ou administrativas em que representar. Acórdão 801/2004 Plenário

Defina adequadamente os requisitos relativos à garantia, de modo a restar claro que ela será liberada ou restituída após a execução do contrato, nos termos do § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)

Exija, quando prevista em edital, a apresentação de caução por parte da empresa a ser contratada previamente à celebração do contrato, e assegure-se, previamente à efetivação de cada pagamento devido às empresas contratadas, acerca da regularidade fiscal destas, especialmente mediante consulta prévia ao CADIN e ao SICAF. Acórdão 3046/2009 Plenário

7. Assim, constato, preliminarmente, que a situação trazida à baila e contestada pelo Representante resta prejudicada, pois, a situação fático-probatória disponibilizada para apreciação não demonstra, de forma patente, a indigitada plausibilidade do direito material reclamado, mas tão somente a existência de receio estritamente subjetivo, implicando, assim, a falta de preenchimento do requisito tanto do *fumus boni iuris*.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 26

8. E, diante disso, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada**.

9. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Oficiar a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, na pessoa de seu Presidente, bem como a empresa E. Nobrega Teixeira**, informando que a medida cautelar pleiteada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 708/2019-CGL/AM, foi **indeferida** por este Conselheiro Substituto;

b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;

d) Após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados no presente cautelar, bem como a documentação anexada nos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 27

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 865/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: Comissão Municipal de Licitação de Manaus / Prefeitura Municipal de Manaus

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 012/2019, que tem por objeto a contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para os serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública no Município de Manaus.

2. Em linhas gerais, a Representante pede que esta Corte de Contas emita decisão determinando a suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, da sessão de recebimento e abertura das propostas da Concorrência Pública nº 012/2019, marcada para o próximo dia 2 de dezembro de 2019, às 09h. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Trata-se de Processo Licitatório que tem por objeto a contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para os serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública no Município de Manaus;
- 2.2 A Representante afirma que o edital solicita que a proposta de preços seja acompanhada por declaração de instituição, entidade financeira ou pessoa jurídica especializada em consultoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 28

financeira que assessorar a licitante na montagem financeira do empreendimento, com a informação que analisou o plano de negócios, atestando a sua viabilidade e exequibilidade, sendo que a referida obrigação, segundo a Representante, viola o princípio da Ampla Competitividade, disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, por se tratar de exigência de emissão restrita no meio de instituições, entidades ou pessoa jurídica especializada em consultoria financeira;

- 2.3 Ademais, o edital exige do licitante a Declaração de disponibilização “desde já” de aparelhamento e pessoal técnico. Para a Representante, não é razoável que a licitante tenha que fazer investimento vultoso em aparelhamento e pessoal técnico, antes mesmo de vencer o certame e de ter assinado o contrato, exigir-se isso, antecipadamente, é limitar a competitividade;
- 2.4 Além disso, a Representante lista outras ilegalidades que maculam o certame: irregularidade nos critérios de avaliação e pontuação constante da proposta técnica; irregularidade na exigência de experiência profissional na proposta técnica; irregularidade na exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica na proposta técnica; irregularidade no fator de ponderação da proposta técnica; divergência de valores para o mesmo item constante no Orçamento do Custo Global;
- 2.5 Diante do exposto, considerando as diversas irregularidades expostas na inicial, juntamente com a mídia digital anexa, solicita a Representante que esta Corte de contas emita decisão determinando a suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, da sessão de recebimento e abertura das propostas da Concorrência Pública nº 012/2019, marcada para o próximo dia 2 de dezembro de 2019, às 09h.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 29

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 DISTRIBUA E ENCAMINHE o processo ao Relator para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 30

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RONDINEI SILVA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 55/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 2318/2014**, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Rondinei Silva dos Santos, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixio de Iranduba, referente ao Convênio Nº 10/2013, firmado com a SEJEL, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANTÔNIA CARDOSO MOREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 598/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10301/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2019.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ESTEFÂNIA MATOS**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 31

MOURA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1696/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13436/2018, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Eronildo Braga Bezerra**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, conforme solicitado na Notificação nº 312/2018-DICAD/AM, referente ao Processo TCE nº 1667/2015, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Edição nº 2185, Pag. 32



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

